



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000232996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333303-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MARIA EDUARDA DOS SANTOS SALVADOR (POR CURADOR) e FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 12 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2024/50118
AGRV.N° : 2333303-58.2024.8.26.0000
COMARCA: APARECIDA
AGTE. : UNIMED DE GUARATINGUETÁ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDIC.
AGDA. : M. E. dos S. S. (por curador)
JUIZ (A) : LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Procedimento neurocirúrgico indicado – Tutela antecipada concedida – Insurgência da ré – Cabimento – Elementos que não permitem inferir a urgência/emergência na realização do procedimento cirúrgico – Não demonstração dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência (artigo 300, CPC) – Parecer de médico desempatador em Junta Médica, que se opõe ao procedimento – Questões acerca da cobertura que dizem respeito ao mérito e que deverão ser com ele analisadas e julgadas (as partes requereram provas) – Decisão reformada, para revogar a tutela – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravada em face da operadora/agravante, em que, pela decisão de fls. 54/56, restou deferida a tutela de urgência para determinar à parte requerida providencie as autorizações e guias necessárias para internação ambulatorial da autora e realização dos procedimentos cirúrgicos indicados no laudo médico de fls. 18, bem como para que forneça os materiais cirúrgicos necessários, com o respectivo custeio de todas as despesas hospitalares, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 30.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porque o único relatório médico apresentado não justifica a técnica solicitada ou indica o

caráter de urgência, entendendo necessária produção de prova pericial, para se verificar a necessidade, utilidade e adequação dos materiais.

Alega que após o recebimento da solicitação da agravada, foi realizada auditoria médica, que concluiu que os procedimentos solicitados estavam equivocados em sua essência e quantidade, sendo incompatível com o quadro da paciente.

Realizada junta médica, nos termos da RN nº 424/2017 da ANS, foi emitido parecer favorável à operadora, que entende que deve ser acatado, ressaltando que o acolhimento do parecer do desempatador não caracteriza a negativa de cobertura assistencial.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Despacho inicial às fls. 93/94, concedendo efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada às fls. 98/103.

O parecer do Ministério Público foi pelo não provimento do recurso (fls. 110/113).

Pelo despacho de fls. 116 foi determinado que as partes informassem as provas que pretendem produzir.

Somente a agravada se manifestou (fls. 119/120), reiterando o Ministério Público o parecer lançado anteriormente.

Nova conclusão em 31/01 (fls. 126). Estudo e voto concluídos no dia 04.

Breve relato.

O recurso merece provimento.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de

urgência (art. 300, do CPC), sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias. A tutela, portanto, é medida excepcional, concedida em cenários excepcionais, tanto na origem (art. 300, do CPC), quanto em sede recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC).

E, nesse sentido, do documento médico apresentado pela autora, incapaz (fls. 18), há menção à necessidade do tratamento indicado, em razão da apresentação de dor crônica na região lombar e glútea bilateral, irradiada para o quadril, e coxa lateral, provocando limitação funcional à paciente.

Não se verifica, portanto, a configuração da emergência, como definido no art. 35-C, inciso I, da Lei Federal 9.656/98.

Aqui não se cuida de definir a obrigação da operadora autorizar dito procedimento; cuida-se de determinar que ele seja procedido imediatamente. E para isso, o fator urgência/emergência há de estar presente (art. 300 do CPC). Há referência a brevidade dos cuidados, o que difere da urgência.

Além disso, apresentado o pedido à operadora, esta o submeteu à Junta Médica nos termos da RN 424 da ANS, que emitiu parecer desfavorável à realização dos procedimentos médicos e ao material solicitado, (fls. 233/239), o que foi confirmado pelo parecer do desempataador.

Somente após a instrução processual é que os fatos estarão devidamente esclarecidos e poderão, ou não, autorizar providência aqui pedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2333303-58.2024.8.26.0000

Relator: **MIGUEL BRANDI**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **Aparecida / 2ª Vara**

Magistrada: **Luísa Tostes Escocard de Oliveira**

Agravante: **U. de G. C. de T. M.**

Agravada: **M. E. dos S. S.**

Voto nº 9375

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Adiro ao relatório do voto de Sua Excelência, o Relator.

Com a devida vênia, na temática em concreto, divirjo de Vossa Excelência.

A pretensão da agravante é de revogar a tutela de urgência concedida pelo d. Juízo *a quo*, ao fundamento de que o único relatório médico apresentado não justifica a técnica solicitada ou indica o caráter de urgência do procedimento, sendo que, realizada a junta médica, foi emitido parecer favorável à operadora, no sentido de que os procedimentos solicitados estavam equivocados em sua essência e quantidade, sendo incompatível com o quadro da paciente.

O Eminentíssimo Desembargador Relator votou pelo provimento do recurso, acolhendo a tese da operadora de saúde.

Nosso entendimento, entretanto, é diverso, motivo pelo qual venho declarar voto divergente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a decisão da junta médica acostada às p. 89/89 não deverá ser acatada em razão da ausência de comprovação de que ela tenha sido constituída e realizada em observância às formalidades do art. 10 da RN nº 424/2017, notadamente a **prévia notificação da agravada e de seu médico para escolherem o profissional desempatador, dentre os 4 (quatro) indicados pela operadora.**

O referido vício formal, sob nossa ótica, afasta a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, principalmente porque a dor que a paciente relata sentir caracteriza a urgência exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, enquanto a probabilidade do direito está consubstanciada no relatório médico acostado à p. 18 da origem, preenchendo, assim, os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Daí que, sempre com a devida vênia, tenho ser o caso de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
3º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	29D55621
6	7	Declarações de Votos	FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI	2A2BB581

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2333303-58.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.